



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049705-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NUMAR INFORMÁTICA LTDA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2049705-59.2025.8.26.0000

Agravante: Numar Informática Ltda

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto n. 297

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para limitar reajustes de plano de saúde a índices permitidos pela ANS. Agravantes alegam abusividade nos reajustes superiores aos limites da ANS, em contrato caracterizado como "falso coletivo".

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a tutela de urgência para limitar os reajustes das mensalidades aos índices da ANS, considerando a caracterização do contrato como "falso coletivo".

III. Razões de Decidir

3. O contrato, integrado por apenas quatro pessoas da mesma família, apresenta indícios de ser "falso coletivo", devendo ser aplicadas as normas para planos familiares ou individuais.

4. Os reajustes aplicados superam os limites autorizados pela ANS, configurando, em princípio, abusividade. A urgência é justificada pela necessidade de readequação das mensalidades.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para deferir a antecipação de tutela, readequando as prestações aos reajustes anuais permitidos pela ANS desde 2022.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é cabível para limitar reajustes em tese abusivos em contratos de plano de saúde caracterizados como "falso coletivo". 2. Os índices de reajuste devem ser substituídos pelos da ANS.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/1998, art. 16, VII; RN 309/2012 da ANS.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2302125-91.2024.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 22/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2333995-57.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão que, em ação declaratória de abusividade de reajustes de plano de saúde, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência para limitar as majorações aos índices permitidos pela ANS.

Sustentam os agravantes, em síntese, que manifesto o abuso perpetrado, uma vez que os reajustes impostos são muito superiores àqueles previstos como limites pela ANS. Pedem, assim, a concessão do efeito ativo e a readequação das mensalidades, mediante a aplicação, tão somente, dos percentuais previstos pela ANS, desde dezembro de 2022.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a agravada ofertou contraminuta (fls. 92/99), na qual sustentou a legalidade dos reajustes, pois se trata de plano empresarial. Aduziu, ainda, que os reajustes foram operados conforme cálculos atuariais. Requer, por tais fundamentos, o não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Assim é porque, no caso dos autos a pretensão está fundada na existência de contrato "falso coletivo", o qual, na realidade, tratar-se-ia de contrato familiar, pois integrado apenas por pessoas integrantes do mesmo núcleo, com indevida roupagem, entretanto, de plano empresarial ou coletivo, a fim de permitir majorações acima daquelas permitidas pela ANS. Os elementos dos autos, especialmente a circunstância de integrarem o plano apenas quatro pessoas, da mesma família, conferem verossimilhança às alegações iniciais, que deverão ser dirimidas completamente sob o crivo do contraditório.

Em tais situações devem ser aplicadas, em princípio, as normas previstas para os planos familiares ou individuais. Neste sentido os precedentes desta

Câmara. A título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO SAÚDE. Decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para limitar o reajuste nas mensalidades do seguro saúde para o ano de 2024 aos percentuais autorizados pela ANS para os planos individuais e familiares. Irresignação da ré. Contrato que é, em princípio, 'falso coletivo'. Devida equiparação aos seguros individuais e familiares, inclusive para aplicação dos índices de reajuste da ANS. Percentuais de reajuste aparentemente excessivos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302125- 91.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO. PRETENSÃO À SUBSTITUIÇÃO DO REAJUSTE APLICADO POR ÍNDICE DA ANS. DEFERIMENTO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência requerida para limitar o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo. 2. A agravante alega aumentos excessivos nas mensalidades, com risco de prejuízos extremos, especialmente considerando que uma beneficiária é portadora de doença grave. 3. Requer a substituição dos índices de reajuste pelos da ANS. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível a

tutela de urgência para limitar o reajuste das mensalidades; e (ii) se os índices aplicados são abusivos e devem ser substituídos pelos da ANS. III. Razões de decidir 5. A análise preliminar indica que o contrato é coletivo com menos de 30 beneficiários, o que atrai as regras dos planos individuais. 6. Os reajustes aplicados superam os limites autorizados pela ANS, configurando abusividade. 7. A urgência é justificada pela situação de saúde da beneficiária, que necessita de tratamento contínuo. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido. 9. Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência é cabível para limitar reajustes abusivos em planos de saúde coletivos com menos de 30 beneficiários. 2. Os índices de reajuste devem ser substituídos pelos da ANS." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - Legislação: Lei nº 9.656/1998, art. 16, VII; RN 309/2012 da ANS. - Jurisprudência: TJSP, Ap. Civ. 1001827-35.2019.8.26.0011, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 14.01.2020; STJ, REsp. n. 1.553.013, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.03.2018. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333995-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Logo, de rigor a reforma da decisão para deferir a antecipação de tutela, a fim de que as prestações pagas pelos agravantes sejam readequadas à aplicação dos reajustes anuais nos percentuais permitidos pela ANS, desde 2022.

Em relação aos reajustes por modificação de faixa etária, contudo, a tese inicial não conta com verossimilhança, pois, em princípio, permitidos os reajustes com fundamento em tal fato jurídico, sendo imprescindível à verificação de sua validade a formação do contraditório e análise do contrato firmado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para deferir a antecipação de tutela, a fim de que as prestações pagas pelos agravantes sejam readequadas à aplicação dos reajustes anuais nos percentuais permitidos pela ANS, desde dezembro de 2022.

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR